

ASPECTOS INTRODUTÓRIOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E O CASO DOS MONOPÓLIOS FARMACÊUTICOS INTERNACIONAIS

*Rodrigo da Costa Ratto Cavalheiro**

Resumo

O presente trabalho trata das noções gerais da propriedade industrial no mercado brasileiro e internacional. Trata, também, da internacionalização da indústria nacional e das conseqüências para as políticas públicas na área da propriedade industrial. Finalmente, traz o caso específico das indústrias farmacêuticas e a dominação internacional no mercado brasileiro.

Palavras-chave

Propriedade industrial, aspectos introdutórios, indústria farmacêutica, dominação internacional.

* Rodrigo da Costa Ratto Cavalheiro é advogado em Itu/SP; mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba; membro da Comissão Organizadora e Revisora dos *Cadernos de Direito* do PPGD-Mestrado/UNIMEP.

Introdução

Pretende-se, neste trabalho, proceder a uma releitura dos aspectos introdutórios da propriedade industrial, desde o seu surgimento até os dias de hoje, tendo em vista a real importância que alcançou esta espécie de propriedade para o desenvolvimento econômico de cada país por si, e do globo de forma geral.

Justifica-se este estudo pela necessidade de reconstrução das teorias de justificação da propriedade industrial. Ainda, faz-se necessário a compreensão da sistemática que envolve esta propriedade, para consolidar um posicionamento frente à sua importância para o desenvolvimento econômico e social da nação. A carência frente a propostas sobre a construção de um novo paradigma do sistema de propriedade industrial conduz o Brasil a subjugar seu sistema aos internacionais, refletindo, portanto, a urgência em se repensar a estrutura e organização deste contexto. O interesse pelo assunto nasce da preocupação com um novo direcionamento para as políticas que envolvem o sistema de propriedade industrial.

O contraste do sistema de propriedade industrial vigente com toda a história que o envolve, permeada por apontamentos críticos, faz-se imperiosa frente à nova ordem mundial, estabelecida após os acontecimentos de 11 de setembro de 2001.

O objetivo nuclear, portanto, é o tecimento de considerações a respeito dos aspectos introdutórios ao estudo da propriedade industrial, com vistas, secundariamente, à situação econômica brasileira e mundial e todo o processo que envolve estas novas tecnologias, produto da tutela protetória.

Noções gerais

É reconhecida por autores como Domingues (1980:1-28), Lobo (1997:16-19) e Pimentel (1994:68) a existência de três fases históricas na evolução do direito industrial: a dos privilégios feudais; a das idéias liberais da Revolução Francesa e a Independência norte-americana; e a da internacionalização do sistema de patentes, com a Convenção da União de Paris. Acrescente-se a estas, ainda, uma quarta fase, que é a da reação dos países *em desenvolvimento e subdesenvolvidos* a todo um contexto que lhe é prejudicial.

Conforme síntese histórica trazida por Pimentel (1994:69-76), a fase dos privilégios feudais estendeu-se do século XII ao XVIII, no período da história designado de Idade Média, quando surge a proteção da tecnologia em forma de privilégio, concedido pelo soberano ou pelo senhor feudal, independentemente de lei e sem a observância de condições pré-estabelecidas, ao introdutor das novas técnicas, no interesse do Estado, indicando um prazo de proteção, como meio de incentivar a indústria exportadora, compreendendo a exclusividade do uso, além dos benefícios fiscais e direito de residência no burgo.

A fase da idéias liberais tem início com a Constituição norte-americana (1787), regulando em seu art. 1º, seção 8, o estabelecimento da proteção dos inventos, por meio de patentes. Segue-se com a Revolução Francesa em que os burgueses vêm a consolidar a idéia da propriedade sobre as invenções como decorrência do Direito Natural, na lei de 1790, decretada pela Assembléia Nacional francesa.

Na fase da internacionalização que significou o reconhecimento dos depósitos internacionais de pedidos de patentes, apesar de não se poder marcar um período ou evento de início, haja vista ter sido desencadeada por uma sucessão de fatos resultantes do intercâmbio comercial, especialização do trabalho, exportações de produtos, enfim, o crescimento econômico tem como seu ponto mais significativo a realização da Convenção da união de Paris, em 1883.

Há de se registrar que os autores já citados ainda levantam para análise o desenvolvimento de uma quarta fase, denominada a fase da mutação, em que se verifica uma reação dos países considerados *em desenvolvimento* e *subdesenvolvidos*, aos sistemas de proteção à propriedade industrial que lhe são impostos, tendo em vista o prejuízo que custam admitirem como de suas sistemáticas internas, sistemas que destroem os princípios da igualdade entre os países e o da patente como um título de propriedade decorrente do Direito Natural.

Esta última fase quiçá seja de maior relevância a este estudo, tendo em vista a crescente tecnologia que adentra as reais necessidades de uma sociedade e ocupa posição de destaque no desenvolvimento econômico de uma nação frente ao contexto internacional que a envolve. Também, é de interesse desta fase a discussão crítica da formação de monopólios e oligopólios nas áreas das novas tecnologias, especialmente as biotecnologias, para o crescimento e sustentabilidade do Brasil.

Delimitação temática

Inicia-se este tópico com afirmação de Silveira (2002):

A propriedade industrial se insere em ramo mais amplo do direito, denominado propriedade intelectual. Esta, por sua vez, se inclui tradicionalmente entre os direitos reais, dos quais o mais abrangente é o direito de propriedade, o qual, no caso, se exerce sobre bens imateriais.

Assim, tem-se que a propriedade industrial é espécie de um ramo ainda maior denominado de propriedade intelectual ou imaterial que, por sua vez, insere-se no amplo campo dos direitos reais.

Os direitos reais podem ser entendidos dentro de uma concepção clássica e de outra denominada personalista. A primeira entende que o Direito das Coisas regula a relação direta, imediata, dos homens sobre as coisas ou sobre os bens, enquanto que a segunda entende só serem possíveis as relações jurídicas se entre pessoas, nunca entre uma pessoa e uma coisa.

O objeto principal de estudo do Direito das Coisas, justamente por onde se está caminhando, é a propriedade e os direitos reais sobre coisa alheia, através dos quais o titular tem ou pode ter, conforme ensinamento de Wald (1995:15), *a faculdade de exercer, sobre determinado bem, um ou alguns dos poderes desmembrados da propriedade.*

Consoante palavras do mesmo autor (1995:16), o Direito das Coisas se caracteriza por um *colorido profundamente nacional*, o que quer dizer que este ramo do Direito Civil é o reflexo dos fatores reais de poder de uma sociedade, ou seja, o funcionamento de uma organização social, que é o Estado, implica a estruturação de um Direito das Coisas condizente, como é o caso brasileiro, de uma sociedade embasada na propriedade privada e no capital, tendo sido consagrado no Novo Código Civil, o Direito das Coisas é tratado no Livro III da Parte Especial, estando regulado pelos arts. 1.196 ao 1.510, em que trata de posse, propriedade, bem como de suas aquisições, classificações, efeitos e extinções. Já no Código Civil de 1916¹, o assunto é tratado no Livro II da Parte Especial, o Direito das Coisas (arts. 485 ao 862).

Apesar do entendimento ser que o tema está inserto nos Direitos Reais, a questão não é pacífica, consoante entendimento de Silveira

1. Tratar-se-á do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, 10.01.2002) e, na seqüência, do Código Civil em vigor (Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916).

(2002), pois há autores que o incluem entre os direitos da personalidade, como direitos do inventor, direito de inédito, não podendo o inventor ser obrigado a revelar sua invenção, ou, ainda, o direito de ter seu nome mencionado na patente. Assim, é certo que a propriedade intelectual não está exclusivamente restrita aos direitos reais sobre coisas imateriais, mas também e, como já visto, aos direitos de personalidade, e, ainda, ao direito obrigacional, no que se refere aos negócios jurídicos de alienação ou licença de exploração e as obrigações decorrentes de atos ilícitos de violação de segredo industrial ou concorrência desleal. Todavia, o ponto de interesse deste trabalho está ligado diretamente aos aspectos patrimoniais da propriedade intelectual, portanto, inteiramente inserida na seara dos direitos reais.

A propriedade pode, ainda, ser classificada em mobiliária e imobiliária, conforme entendimento clássico da possibilidade ou não de transportabilidade da coisa de um lugar para outro sem que se altere, modifique ou destrua seu conteúdo. A propriedade Intelectual está inserida no campo da propriedade mobiliária, razão pela qual a imobiliária não é motivo de preocupação deste estudo.

Tanto o Novo Código Civil como o vigente não trazem, no Livro das Coisas, definição de propriedade móvel; adentram no assunto direito nas formas de aquisição desta. Por outro lado, trata o legislador, nos arts. 47 ao 49 do Código Civil (arts. 82 ao 84 do Novo Código Civil), dos bens móveis e os assim considerados. Todavia, há de se tomar certo cuidado, pois as noções de propriedade e bens são distintas.

Traz o art. 47 que *são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou remoção por força alheia* e o art. 48 que *consideram-se móveis para os efeitos legais: I — os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes; II — os direitos de obrigação e as ações respectivas; III — os direitos de autor*. Ainda, o art. 49 traz que *os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam a sua qualidade de móveis. Readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio*. O Novo Código Civil inova em alguns pontos, quando acrescenta ao texto do art. 47 do Código Civil em vigor a seguinte frase logo ao final do período já transcrito do art. 47: *sem alteração da substância ou da destinação econômico-social* (art. 82), prevendo, deste modo, as novas formas de bens que se perfazem numa sociedade contemporânea.

Diante de tal inovação a reflexão é inevitável, tendo em vista que o conceito de transportabilidade estar ultrapassado, dando lugar a distinções de natureza econômico-social.

Já o art. 83 (correspondente ao 48 do Código Civil em vigor), vem com a seguinte redação: *Consideram-se móveis para os efeitos legais: I — as energias que tenham valor econômico; II — os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes; III — os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.* Desta forma, acrescentou as *energias* como bens móveis e excluiu os *direitos de autor*, visto que tratou desta matéria em legislação especial.

Já se pode, portanto, perceber a distinção de bens e de propriedade. Conforme Diniz (1999:103), enquanto aqueles são os objetos, esta é a *plenitude dos direitos sobre a coisa*.

Ultrapassada esta breve noção, Diez-Picazo (1995:176), ao analisar os direitos reais mobiliários e imobiliários, afirma que *se há podido decir que la propiedad mobiliaria y la inmobiliaria son dos instituciones profundamente diversas, com muy escasos puntos de contacto entre sí.*

Quanto a estas distinções seguem alguns comentários essenciais ao estudo da propriedade industrial e sua sintonização no contexto mundial.

A transportabilidade é conceito nascido da possibilidade ou não de mover determinada coisa sem alteração de sua substância. Ocorre que, atualmente, este conceito tem sofrido considerável alteração, especialmente se se deparar com o exemplo de casas transportáveis de um lugar para outro, conforme a vontade do proprietário.

A facilidade ou dificuldade de desaparecimento também é outro ponto discutível, tendo em vista que as novas tecnologias têm propiciado o desenvolvimento de objetos móveis de longa durabilidade, muitas vezes superior à longevidade de determinados imóveis, que sofrem pela ação das intempéries da natureza.

A maior ou menor diligência possessória é vista à luz da necessidade da tradição para a transferência de bens móveis e da transcrição para imóveis. Presume-se que quem tem a coisa móvel é seu proprietário, enquanto que para ter a coisa imóvel, obrigatório se faz a transcrição no Cartório competente. Neste sentido, realmente os cuidados são maiores em relação às coisas móveis, porém se analisado do prisma do poder econômico envolvido nas novas tecnologias de propriedade móvel e das atuais exigências sociais de direito à terra, a balança começa a se equili-

brar, senão pender para uma preocupação maior pela produtividade de suas terras, se está cumprindo uma função social, usucapião etc.

Quanto à existência de normas mais ou menos rigorosas para a alienação de bens móveis e imóveis, é fato que as novas tecnologias têm demandado extrema concentração de esforços internacionais para impulsionar o trabalho legislativo nacional na criação de normas que as protejam e criem um sistema condizente com esta proteção. Varella (1996:160) traz exemplo recente: o Brasil sofreu retaliações dos Estados Unidos no importe de US\$ 450 milhões a US\$ 1,8 bilhão, por ainda não ter um sistema de patentes que protegesse os seus produtos e processos provindos das novas tecnologias. Assim, nem sempre as normas são mais rigorosas para a propriedade imóvel, se se considerar todo o cenário nacional e internacional envolvidos.

E, finalmente, quanto ao menos ou maior valor atribuídos, nem sempre a propriedade imóvel leva vantagem, haja vista as novas tecnologias produzirem um *chip* de computador ou até a fórmula de um novo fármaco, que estão muito bem avaliados, ultrapassando em muito qualquer espécies de propriedade imóvel.

O próprio Díez-Picazo (1995:177) cita exemplo desta disparidade numa sociedade contemporânea:

Baste considerar la distinción abismal que puede existir entre el patrimonio de un campesino pobre formado por alguns tierras de producción escasa y de rentabilidad limitada y el patrimonio de un burgués o capitalista formado por acciones que implican de hecho y de derecho el control de una sociedad anónima

Assim, tem-se de enxergar a propriedade móvel do prisma da introdução das novas tecnologias, que supervalorizaram o que outrora nada valia, trazendo em seu bojo o conhecimento que gera poder e o poder que controla um país ou o mundo.

Finalmente, a propriedade industrial pode ser classificada como uma espécie da propriedade imaterial ou intelectual. É definida por Pimentel (1994:99) como *As diversas produções da inteligência humana, e alguns institutos afins, são denominados genericamente de propriedade imaterial ou intelectual*. Na seqüência, divide-a em dois grandes grupos, o do domínio das artes e das ciências e o do domínio da indústria. Quanto a estes, ainda, *abrangendo os direitos que têm por objeto as invenções e o desenho e modelos industriais, pertencentes ao campo industrial*.

Ainda, Pimentel (1994:108) classifica a propriedade imaterial ou intelectual em dois grupos, sendo o primeiro o da produção intelectual do domínio das indústrias, em que predomina o conceito do direito do autor, com as invenções industriais, os modelos de utilidade e os desenhos e modelos industriais, e o segundo, o da produção intelectual onde predomina o princípio da lealdade da concorrência no comércio e na indústria, com as marcas, nome comercial, segredos de fábrica, recompensas industriais e repressão à concorrência industrial. Desta forma, a propriedade industrial é a intelectual ou imaterial do domínio das indústrias, conforme ponto de interesse deste trabalho.

Breves noções históricas no Brasil e no mundo

A primeira manifestação que se tem notícia sobre a propriedade industrial quiçá surja no ano de 1330, com rei Philippe de Valois, na França, com a concessão do monopólio para a fabricação de vidros.

Em 1406, o governo de Florença contratou artesãos da Lombardia para fabricar, durante três anos, com direito à exclusividade, implementos para a indústria têxtil, sob a condição de, no transcurso do prazo, ensinarem os artesãos locais o ofício do qual tinham a exclusividade, para que ao final, pudessem estes dar prosseguimento aos serviços prestados, tudo, ainda, com isenção de impostos.

Pimentel (1994:70-81), ainda, traz outras indicações históricas, como a do ano de 1469, quando foi outorgado o direito exclusivo de exploração de uma indústria de impressão pelo Feudo de Veneza.

Apesar de todos estes fatos citados, o impulso inicial foi mesmo com a invenção da imprensa, no século XV, quando se instituiu a concessão oficial de privilégios de impressão, pois a partir daí as idéias poderiam ser, como foram, difundidas com uma rapidez nunca antes imaginada, forçando a criação de verdadeiros mecanismos de proteção às idéias, para que a ordem política vigente não fosse ameaçada.

Ainda outros fatos marcam a história do início das concessões de privilégios: Galileu Galilei obteve o direito à exclusividade na fabricação e comercialização de um dispositivo hidráulico de irrigação, que criara em Veneza; e Pascal foi agraciado pelo rei da França com o privilégio de invenção de uma máquina calculadora.

Foi em 1623, com o *Statute of Monopolies*, na Inglaterra, que se firmou a primeira disposição a respeito de direitos de inventor.

A Constituição norte-americana de 1787, no art. 1º, seção 8, estabeleceu a proteção dos inventos, por meio de patentes. Em 1790, na França, a Assembléia Nacional decretou promulgada a lei que deu guarida à idéia da propriedade das descobertas industriais.

Afirma Silveira (2002) que a consolidação dos direitos à propriedade intelectual somente vem a se tornar realidade em 1883, com a Convenção de Paris. A Revolução Francesa de 1789 foi a responsável por todo o início de esforço para o reconhecimento deste tipo de propriedade. No ano de 1791, a Assembléia revolucionária, apesar de ter extinguido os privilégios das corporações de ofício e ter consagrado a liberdade de indústria com a Lei Chapellier, votou leis de proteção aos autores e aos inventores.

Neste momento, faz-se necessária a contextualização da História do Brasil. A primeira outorga de um privilégio se deu em 1752, com a concessão do monopólio para a exploração de uma máquina de descascar arroz, pelo prazo de dez anos, no Rio de Janeiro. Antes da mudança da Corte para o Brasil, não se tinha interesse em beneficiar os inventores brasileiros, na medida em que o raciocínio predominante era o de que assim, estar-se-ia colocando em risco os interesses econômicos e financeiros de Portugal. Mas com a fuga da Família Real Portuguesa para o Brasil e instalação em solo pátrio, a concepção inverteu-se com extrema necessidade de se conceder privilégios, em razão especialmente da Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, que estabelecia o livre comércio, e com o Alvará de 1º de abril de 1808, que estabelecia a liberdade de indústria. Definitivamente, o Príncipe Regente, em 1809, com o Alvará de 28 de janeiro, estabeleceu a proteção aos direitos de inventor, tornando o Brasil o quarto país do mundo a inserir-se nesta realidade.

Ainda, afirma Pimentel (1994:81-83) que, mais para frente, após a proclamação da República e a promulgação da Constituição de 1824, a Lei de 28 de agosto de 1830 regulou a concessão de privilégios e os direitos deles decorrentes. Esta Lei foi regulamentada em 22 de dezembro de 1860, pelo Decreto 2.712, que, por sua vez, foi complementado em 22 de dezembro de 1881, por um Aviso. Somente perdeu vigência a Lei de 1830, com a aprovação da Lei de 1882, regulamentada pelo Decreto 16.264, de 19 de dezembro de 1923. Dentre muitas leis e decretos que se seguiram, dá-se destaque para mais algumas: Decreto-Lei 7.903, de 27 de outubro de 1945; o Decreto-Lei 254, de 28 de fevereiro de 1967; o Decreto-Lei 1.005, de 21 de outubro de 1969; e a Lei 5.772, de 21 de dezembro de 1971. Esta última lei foi denomina-

da de o *Código de Propriedade Industrial*. Conforme enfatiza Pimentel (1994:120), todas as constituições da história do Brasil, com exceção da de 1937, incluíram expressamente os privilégios industriais entre as garantias e direitos individuais.

Mais recentemente, no Brasil, antes de se chegar à total abertura aos sistemas de proteção à propriedade intelectual, também, atravessou-se fases de precaução e cuidado em relação à adoção de um sistema de patentes. Primeiramente, em 1945, final da *Era Vargas*, foi proibido o patenteamento de processos farmacêuticos, também visando à proteção do mercado interno e incentivar a indústria nacional. Todavia, notou-se que de nada adiantou tal medida e decidiu-se por aumentar a proibição, estendendo-a aos produtos farmacêuticos em 1969.

O antigo Código de Propriedade Industrial, Lei nº 5.572, de 21 de dezembro de 1971, expressou as proibições em seu art. 9º, alínea c: *Não são privilegiáveis: c) as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou proibição.*

Desta forma, o entendimento predominante para o Brasil naquele momento era de que se devia suprimir as possibilidades de patenteamentos de processos e produtos farmacêuticos, até que a indústria nacional tomasse o fôlego suficiente para não ter que depender do capital estrangeiro.

Foi, então, que, em 8 de abril de 1975, foi promulgada a Convenção de Paris no Brasil, através do Dec. nº 75.572. Como é sabido, a Convenção de Paris abriu a possibilidade para os patenteamentos que até então vinham sendo considerados negativos para o Brasil. Mas como enfrentar o conflito entre as leis: de um lado a Lei nº 5.572, de 21 de dezembro de 1971, ou “Código de Propriedade Industrial”, suprimindo os patenteamentos discutidos, e de outro lado, o Dec. nº 75.572/75, que ao promulgar a Convenção de Paris, insere-a no contexto nacional com força de lei ordinária e, portanto, em igualdade de condições com o antigo Código de Propriedade Industrial?

A vantagem do Dec. nº 75.572/75 era sua posterioridade e, portanto, com capacidade para revogar os dispositivos daquele Código que contrariassem suas novas normas, pois conforme a *Lei de Introdução ao Código Civil, parágrafo 1º, a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.* Todavia não se

preocupou tanto com a discussão desta controvérsia, pois poderia haver também o entendimento de que *lex posterior generalis non derogat lex anterior especiales* e, assim, a promulgação da Convenção de Paris, como lei geral, não teria forças para revogar o antigo Código de Propriedade Industrial, lei especial, que regulava matéria específica.

Não foi realmente este o maior dos problemas enfrentados, na medida em que, com a resistência em aderir a um sistema de proteção à propriedade intelectual, o Brasil causou a fúria do Estados Unidos da América, de onde provinham as maiores multinacionais farmacêuticas que, sobretudo, contavam com o mercado brasileiro para a distribuição de seus produtos e alargamento de seus lucros. Na urgência em reverter o quadro que até então vigora, os Estados Unidos impuseram as já citadas retaliações ao Brasil no importe de US\$ 450 milhões a US\$ 1,8 bilhão de dólares, provocando no país extremo encolhimento do mercado e dependência do capital externo. Com toda esta pressão, foi que, em 1991, o então Presidente da República, Fernando Collor de Mello e sua equipe, aprontaram às pressas o Projeto nº 824, que previa a tão almejada supressão das proibições de patenteamentos de processos e produtos farmacêuticos.

Muito se discutiu sobre este Projeto, especialmente entre os partidos governistas e de oposição, entre associações, como a ALANAC (Associação dos Laboratórios Farmacêuticos Nacionais) e demais organizações não-governamentais. Só que depois de muita luta, todo o setor que temia a supressão apontada foi vencido pelos *lobistas* e representantes das multinacionais farmacêuticas no Congresso Nacional, com a aprovação do atual Código de Propriedade Industrial, Lei nº 9.279/96, que, finalmente, permitiu o patenteamento pretendido pelos setores citados.

Propriedade imaterial: fundamentação jurídica

Pimentel (1994:87) afirma que *a tecnologia deve ser entendida como um bem imaterial suscetível de ser apropriado pelo seu criador, porque tecnologia é criação.*

Assim, resta entender qual o fundamento do direito da propriedade imaterial? Esta pergunta quiçá sintetize a discussão a ser empreendida neste item, tendo em vista a necessidade e urgência em se apontar parâmetros para esta nova definição de propriedade das coisas imateriais que vem se desenvolvendo.

Na realidade, diversos são os fundamentos para este tipo de propriedade intangível, portanto, requer-se, para o início desta análise, uma introdução com apoio nas teorias da propriedade, concebidas da maneira clássica, ou seja, a propriedade material, tangível, corpórea, para, então, depois, verificar-se os pontos de coesão entre elas e, enfim, chegar a uma noção sobre o fundamento da propriedade imaterial, intangível, incorpórea. Trata-se, talvez, esta última do direito real mais absoluto, dentre todos os direitos reais.

No que tange ao início, ao surgimento da propriedade, Venosa (2001:139) lembra que

antes da época romana, nas sociedades primitivas, somente existia propriedade para as coisas móveis, exclusivamente para os objetos de uso pessoal, tais como peças de vestuário, utensílios de caça e pesca. O solo pertencia a toda a coletividade, todos os membros da tribo, da família, não havendo sentido de senhoria, de poder de determinada pessoa.

Desta forma, convém relembrar rapidamente algumas das principais teorias de embasamento da propriedade em geral, para tentar vislumbrar pontos de contato com a propriedade industrial.

Monteiro (1979:82-87) elenca quatro teorias de fundamentação da propriedade: a) teoria da ocupação, que entende ser a ocupação a forma de fundamentar o direito de propriedade, pois à medida que o homem vai ocupando-se das coisas, vai alargando o domínio sobre a natureza, convertendo seus objetos em valores econômicos e culturais, enriquecendo, por fim, o patrimônio da nação; b) teoria da lei, pela qual a propriedade é instituição de direito civil, ou concessão do direito positivo, só existe porque a lei a criou e a garante; c) teoria da especificação, ou do trabalho, formulada pelos economistas, que afirma que o fundamento da propriedade está justamente na transformação produzida pelo homem nas coisas da natureza. Então, o trabalho humano que transforma a matéria bruta é o fundamento para o direito de propriedade; d) teoria da natureza humana, que entende ser a propriedade inerente à natureza humana, representando condição de existência e de liberdade de todo o homem.

Na ausência de uma teoria própria de fundamentação, a propriedade industrial tem-se embasado nas teorias da propriedade de forma geral. Todavia, nenhuma delas é capaz de justificar a sua existência, quanto mais a da propriedade industrial, espécie de propriedade intelec-

tual. Então, ainda, não se pode falar numa teoria que represente o fundamento da propriedade.

É certo, porém, que todas as teorias expostas, de uma forma ou de outra, em suas respectivas épocas, serviram como a verdade e, portanto, acabaram por influenciar a propriedade como é conhecida hoje. Todavia, faz-se necessário e urgente pensar em uma nova teoria sobre a propriedade para abarcar toda a complexidade da sociedade contemporânea.

Wald (1995:102-107) traça um panorama histórico sobre a evolução da propriedade, desde a Antigüidade até os dias atuais, conforme segue.

No início, com o Direito Romano, havia três espécies de propriedades, a quiritária, a bonitária ou pretoriana e a provincial. A primeira referia-se a bens imóveis situados em solo itálico cujos titulares fossem cidadãos romanos, transmitida pela *mancipatio* e pela *in iure cessio*, constituindo-se numa esfera fechada de proteção da soberania romana, com os *pater familias*. A segunda, incluía a transferência de bens que não eram *res mancipi*, portanto, não eram transferidos com todas as solenidades necessárias à tal transferência. Assim, os pretores romanos sentiram a necessidade de conceder proteção especial àqueles que, mesmo não sendo titulares do *dominium ex iure quiritum* (de quem cumpriu todas as solenidades exigidas), estavam na condição de verdadeiros proprietários. Por isso, criaram a propriedade bonitária ou pretoriana (criação jurisprudencial). E a terceira, no momento em que as terras romanas provinciais passaram todas a pertencer ao Senado ou ao Imperador, que concediam o uso e gozo delas tão somente (semelhante à enfiteuse).

Na Idade Média, introduziu-se no conceito de propriedade uma hierarquia de direito público, admitindo-se no mundo feudal uma superposição de domínios, convivendo o *dominium directum* dos suseranos e o *dominium utili* dos vassalos.

A Revolução Francesa foi a responsável pelo renascimento da propriedade exclusivista do Direito Romano, pertencente a um único dono. Este liberalismo adentrou os séculos XVIII, XIX, XX e XXI, entre oscilações, ora acirrando-se, ora suavizando-se. Atualmente, tem-se na Carta Política de 1988, arts. 5º, incs. XXII, XXIV, XXIX e 170, inc. III, consagrado o direito de propriedade, mas atendendo-se à sua função social. Marca-se, neste ponto, a influência do liberalismo evidentemente, por garantir o direito de propriedade, mas também nota-se uma influência socialista, na medida em que invalida o referido direito se não revestido de uma função social.

Diniz (1999:101-103) não hesita em optar, dentre as teorias elencadas por Monteiro, pela teoria da natureza humana com as seguintes palavras: *Ante todas as críticas não hesitamos em afirmar que a corrente doutrinária mais sólida a esse respeito é a teoria da natureza humana.* E explica que optou por ela porque *a propriedade foi concedida ao ser humano pela própria natureza para que possa atender às suas necessidades e às de sua família. Por todas essas razões e pelo serviço que presta às sociedades civilizadas, justifica-se, plenamente, a existência jurídica da propriedade.*

Não obstante a coragem pela opção por uma corrente doutrinária, não restou demonstrada a justificativa apresentada. Eis que se pode até concordar que o surgimento da propriedade pode ter se dado pelas necessidades do seres humanos de se proteger e proteger suas famílias, mas daí crer que a propriedade foi concedida pela própria natureza torna-se inadequado. Quem então concedeu a propriedade ao homem? Percebe-se que se retorna ao ponto inicial. Qual o fundamento da propriedade?

A reflexão sobre estas questões é de extrema relevância, pois o tema propriedade é o mais mutável da seara jurídica. Portanto, é tarefa principalmente dos estudiosos do Direito Civil construir a concepção mais adequada sobre propriedade, que reflita as necessidades do grupo social a que estão inseridos.

Quanto às teorias retro apontadas, em se tratando de propriedade imaterial, é inconcebível a ocupação da idéia, como se ela estivesse perdida por um lugar e alguém a encontrasse e se apropriasse dela, podendo tão somente ocupar o seu suporte material. Inconcebível, outrossim, é deixar ao arbítrio humano a definição do seja e do que não seja propriedade imaterial, através de normas, sob pena de se instaurar a insegurança nas relações jurídicas, o verdadeiro caos. A especificação ou o trabalho, também, não sustentam a existência da propriedade de bens imateriais, tendo em vista que questões ficam pendentes, como a criação intelectual de um invento obtido em um laboratório, onde se passou por larga divisão de trabalho e o emprego de instrumentos alheios. Finalmente, conceber a propriedade imaterial com inata ao homem é, na realidade, excluir sua construção histórico-social, negar que as idéias se desenvolvam nas relações culturais que permeiam a sociedade.

Não se pode olvidar que uma quinta teoria vem sendo enunciada pelos doutrinadores, a teoria social para justificação da propriedade. Parece uma incoerência tratar a propriedade e o social juntos, mas não,

trata esta teoria de acoplar a concepção da propriedade como uma forma de propiciar o bem comum da sociedade, ou seja, assume-se a propriedade como legítima, mas tão somente se for acompanhada de uma *função social*. No caso da propriedade intelectual muito mais, pois são as idéias que moldam as visões de mundo dos homens, é através de criações que se pauta a ideologia pela qual vive um grupo social, então, nada mais justo que fundamentar a propriedade como uma função social necessária. Pimentel (1994:97), em sua análise da propriedade de coisas imateriais, chega à seguinte conclusão:

(...) adota-se, como fundamento dos direitos sobre a tecnologia, a propriedade social, quer dizer, aquela que traz em seu bojo a exigência de promoção dos conhecimentos, ou seja, que as empresas façam dessa propriedade um uso social, levando adiante o desenvolvimento das técnicas...

Atualmente, não se permite um pensamento que reduza a realidade a interesses individuais, especialmente se em detrimento da coletividade. São os casos das empresas, das grandes empresas, das multinacionais. Qual é o sentido de instalarem-se no país, utilizarem o mercado brasileiro para o escoamento de sua produção, muitas vezes garantida a exclusividade pelo sistema de patentes, terem lucros infinitos e depois abandonarem o território, isto é, carregam seus milhares de dólares para o seu país de origem, deixando o Brasil que, além de não ter recebido o retorno social esperado, ainda tem de resolver a lacuna social resultante? Realmente não se concebe mais de a propriedade seja utilizada em benefício próprio, principalmente quando em detrimento do outro. Há de se equilibrar as relações entre o interesse individual e o social, na proporção em que, especialmente a propriedade imaterial, contribua para o bem estar e paz sociais.

Quando Pimentel (1994:86) afirma que *o Direito é um fenômeno cultural fruto da convenção dos homens para o regramento das suas relações*, tem-se de, necessariamente, enxergar caminhos para a propriedade intelectual que reflitam esta nova tendência, a de valorizar a sociedade e as pessoas, em harmonia com o meio ambiente, para o atingimento de resultados que tentem beneficiar a maior quantidade de pessoas possível.

Quanto às relações internacionais que envolvem o Brasil, deve-se haver um posicionamento consciente desta nova concepção de propriedade que está surgindo, especialmente a de propriedade industrial, dando-se a ênfase que deve ser dada à propriedade industrial como elemento

base ao desenvolvimento econômico. Todavia, por outro lado, este posicionamento deve ser estratégico no sentido de colocar o Brasil ou ao menos tentar, numa situação de igualdade com os países desenvolvidos, preservando as criações e invenções nacionais, o desenvolvimento das indústrias pátrias e o crescimento da economia, tudo no intuito de atingir uma maior distribuição de renda e uma adequada justiça social.

Propriedade industrial e desenvolvimento econômico

Silveira (2002) afirma que a propriedade intelectual se tornou a nova riqueza das nações e temos de nos adaptar aos novos tempos.

Ao tratar do desenvolvimento econômico de uma sociedade, necessariamente tem-se de tratar, também, das tecnologias que a envolvem. Assim, tecnologia pode ser considerada, segundo Pimentel (1994:27), sob dois prismas, em relação à anterioridade ou posterioridade à industrialização. Trata-se do conjunto de conhecimentos disponíveis para a confecção de utensílios e artefatos, para a prática de ofícios e habilidades manuais e para a extração e coleta de materiais, se vista antes da Industrialização. E se depois, trata-se de todo um setor organizado do conjunto de conhecimentos sobre os princípios e descobertas científicas, bem como de processos industriais existentes ou antigos, fontes de poder e matérias-primas e métodos de transmissão e comunicação, considerados de relevância para a produção ou o aperfeiçoamento de mercadorias e serviços.

Ainda, Pimentel (1994:29) classifica as tecnologias em patenteáveis e não-patenteáveis. As primeiras são o conjunto de técnicas protegidas pelo Direito, através de um sistema de patentes. Já as segundas referem-se àquelas categorias não-patenteáveis, impossibilitadas de obterem a proteção legal.

Assim, o que interessa a este estudo são as tecnologias patenteáveis e com a possibilidade de aplicação industrial, haja vista os fármacos e medicamentos terem adentrado a esta categoria após justamente a entrada em vigor da Lei de Patentes de 1996.

As sociedades carregam as denominações de *desenvolvidas*, *em desenvolvimento* e *subdesenvolvidas*. Um dos fatores para a classificação de um país dentro destas categorias é justamente a verificação se sua economia valoriza ou não a propriedade industrial, espécie de propriedade intelectual. Segundo Sherwood (1992:11), há um acentuado desen-

volvimento econômico daquelas sociedades que investem maciçamente em sistemas de proteção à propriedade industrial, incentivando-a e angariando confiança no contexto interno e internacional, enquanto constata-se uma estagnação econômica em sociedades que utilizam de uma política contrária.

Na seara jurídica, o profissional tem de enfrentar estes novos desafios que resultam das novas tecnologias e, especialmente, da biotecnologia. O embate de velhos e clássicos conceitos com a contemporaneidade, é o ponto mais crítico da atualidade para o profissional do Direito.

Pimentel (1994:19) afirma que *os fatos da utilização da tecnologia, com seus reflexos na economia e na sociedade, colocam o jurista frente a uma nova ordem ética e jurídica, demonstrando a importância do assunto...*

Dessa forma, não se permite mais que o estudo da Propriedade Industrial seja relegado a segundo plano e nem mesmo que seja fragmentado da Teoria Econômica, apesar de não haver quase textos que tratem da proteção legal à tecnologia no envoltório da Teoria Econômica. Envolve-se, portanto, neste estudo, a atividade econômica de toda a sociedade ou a macroeconômica, e a unidade de consumo (família/consumidor) ou microeconomia. Sherwood (1992:16) afirma ser a proteção à propriedade intelectual um aspecto importante da infraestrutura de um país, o que leva à reflexão de que o Brasil não pode mais postergar um estudo sério a respeito deste tema.

A aplicação e investimento em tecnologia e biotecnologia, bem como as políticas econômicas de uma sociedade formam um só conjunto do que se pode denominar de desenvolvimento econômico. Pimentel (1994:36), neste sentido, afirma

(...) que a tecnologia constitui um fator mais importante que o acúmulo de capitais, para o aumento da produtividade empresarial. O fator determinante do crescimento econômico e da supremacia bélica não é, como pensavam os teóricos do século passado, a acumulação de capital e a extensão territorial, mas a acumulação do saber e a tecnologia.

Ainda, prenuncia que

a ciência e a técnica são, hoje, os instrumentos decisivos do imperialismo econômico e militar, e sua preservação depende, em boa parte, da aplicação de uma severa política de segredo e reserva. A reserva é feita pelo instituto da patente, privilégio

cujo instrumento é a “carta patente” que tem o “status” de título de propriedade.

Para Denny (2000:48), poder *consiste em dobrar a vontade do outro ou as forças da própria natureza*, e, ainda, na mesma linha de raciocínio, *somente enquanto existem homens que obedecem a um outro é que existe o poder. No momento em que deixar de existir a obediência, o poder deixa de existir.*

Resultam destes raciocínios que o conhecimento significa poder, portanto, o poder está nas mãos de quem detém as formas e segredos de aplicação da tecnologia. Sherwood (1992:17), neste sentido, enxerga uma conexão entre tecnologia e desenvolvimento econômico, especialmente nos países tidos como desenvolvidos.

A posição da propriedade industrial, neste sentido, é prioritária para a determinação dos reais fatores de poder de uma sociedade. Isto significa afirmar que o desenvolvimento econômico, outrora somente ligado ao capital, ao trabalho e à natureza, agora tem de assumir sua efetiva colocação na ordem das coisas. Trata-se da razão principal das riquezas de uma nação contemporânea. É o pilar de sustentação das Teorias Econômicas de sociedades voltadas às novas exigências da contemporaneidade. A corrente doutrinária econômica clássica inclui a tecnologia como um dos elementos do capital, enquanto a contemporânea a coloca em pé de igualdade com os outros três elementos: o capital, o trabalho e a natureza.

De uma sociedade eminentemente agrária, de super valorização da terra, passou-se para uma sociedade imbuída por novos conceitos de espiritualização de seus significados de propriedade e riqueza. As noções de outrora, de que a terra é definitiva, nunca se acaba, deram lugar a noções que privilegiam aquela propriedade fruto do intelecto humano, da criação, da inventividade etc.

A valorização à tecnologia pode ser medida na razão direta dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento, qualificação de profissionais, aperfeiçoamento técnico etc. E isto tudo redundando no investimento nas pessoas, qualificar as pessoas, os funcionários, os cidadãos, para atender as demandas do desenvolvimento econômico.

Se o aperfeiçoamento de um sistema de proteção à propriedade intelectual vai beneficiar ou não um país em desenvolvimento ainda não se sabe, mas a realidade é que o Brasil já está adotando um sistema que,

apesar de não ser perfeito nos moldes das intenções dos países desenvolvidos, demonstra que não traz só benefícios, mas e principalmente malefícios, refletidos na exploração e subjugação do capital nacional.

O reflexo do monopólio das multinacionais farmacêuticas

Após tomar-se contato com toda uma noção sobre propriedade industrial e sua importância para o desenvolvimento de um país, dedicar-se-á este tópico para o caso específico do Monopólio das Multinacionais Farmacêuticas no Brasil. É que a discussão pautou-se por argumentações contrárias e favoráveis à adoção de um sistema de proteção à propriedade intelectual forte e, sendo assim, nada mais claro do que trazer um exemplo, o das Indústrias Farmacêuticas, para aproximar-se de uma reflexão conclusiva a este respeito.

Desta forma, os efeitos dos monopólios das multinacionais farmacêuticas sobre a ordem jurídica e a economia de países como o Brasil, considerados *em estado de desenvolvimento*, acabam por demonstrar que a conduta nacional deve-se pautar por extrema precaução e um adequado nacionalismo para a condução de toda esta sistemática.

Assim, segundo entendimentos de Varella (1996:158) e Tachinardi (1993:213), o Brasil é vítima de um monopólio desenfreado no setor farmacêutico, em que algumas multinacionais deste setor dominam quase que a totalidade do mercado nacional na venda de fármacos e medicamentos. E isto não é pouco se se considerar que o Brasil é, em relação à amplitude em número de consumidores, o 8º mercado mundial, com enormes chances de se tornar o 5º.

Do prisma internacional, consoante Lobo (1997:11), pode-se dizer que o poder econômico está concentrado em três grandes grupos: o americano, liderado pelos Estados Unidos da América, com projeção sobre a América Latina; o europeu, liderado pela Alemanha, em consonância com a Comunidade Européia, com projeção sobre o leste europeu e parte da África; e o asiático, liderado pelo Japão e integrado pelos Tigres Asiáticos e a China, com projeção sobre a Mandchúria, Sibéria e demais países da Ásia.

Esta breve síntese da distribuição do poder pode até estar apresentada de forma simples, todavia torna capaz a reflexão sobre onde se localizam ou de onde emanam os reais fatores de poder no mundo. Aclara-se, portanto, que o Brasil, bem como os demais países de mesma

situação socioeconômico-política, está situado no grupo dos países dependentes das grandes potências econômicas mundiais, submetido ao poder econômico que lidera as Américas e, portanto, cumpridor das diretrizes e metas que interessam a este segmento líder.

Assim, o caso das Indústrias Farmacêuticas é o mais exemplificativo, na medida em que, conforme pesquisas de Varella (1996:158), o Brasil possui ao todo

500 empresas farmacêuticas, sendo 400 de capital nacional, que respondem por apenas 27% do mercado interno. Destas 400, 300 são de pequeno porte, disputando apenas 1% do mercado nacional. Outras 100 empresas, de capital externo correspondem a 73% das vendas, isto se considerarmos o Grupo Ache como brasileiro, embora tenha também capital internacional, caso contrário as empresas estrangeiras dominariam 83% do mercado interno.

Neste diapasão, retorna-se à discussão dos benefícios trazidos pela adoção de um forte sistema de proteção à propriedade intelectual, para a refletir se este sistema estaria privilegiando a indústria nacional e propiciando o desenvolvimento do país ou se, na realidade, estaria atendendo às políticas internacionais de expansão de impérios, como o norte-americano, e dos demais países formadores dos três blocos já citados, sobre os países em desenvolvimento?

Neste momento e para tentar solucionar esta questão, faz-se mister resgatar a discussão do tema soberania nacional, que anda relegada ao esquecimento, frente à imbatível força da globalização econômica que vem sendo impingida aos países pobres como única forma de atravessar as crises que, constantemente, os assolam. Neste sentido Pimentel (1994:136-137) afirma que a soberania nacional econômica significa a

ruptura da dependência em relação aos centros capitalistas desenvolvidos... estabelece as condições jurídicas fundamentais para a adoção do desenvolvimento autocentrado, nacional e popular; E, ainda, que possibilita um sistema econômico desenvolvido, em que a burguesia local e seu Estado tenham o domínio da reprodução da força de trabalho, centralização do excedente da produção, do mercado e a capacidade de competir no mercado mundial dos recursos naturais e até no mercado da tecnologia.

A Lei de Patentes de 1996 foi, na realidade, impingida ao ordenamento jurídico brasileiro por irresistíveis pressões do poder econômico

internacional, especialmente o dos Estados Unidos, que possuem talvez a mais forte indústria farmacêutica do mundo e, portanto, interessados diretamente na adoção, por parte do Brasil, de um sistema de patentes forte e capaz de garantir a proteção de seus produtos e processos farmacêuticos, chegando ao patamar de impedir que a indústria nacional sequer tenha acesso à competição de mercado. Neste sentido Pimentel (1994:143) confirma que *houve muita pressão dos grupos econômicos multinacionais, principalmente da área dos produtos farmacêuticos, para a aprovação de dispositivos favoráveis aos interesses das macroempresas, inclusive do governo dos Estados Unidos.*

Não se pode mais afirmar que a sociedade brasileira caminha para uma democracia social, como intencionou a Assembléia Constituinte nacional, mas que está entregue ao poderio internacional e, cada vez mais, apertando-se um estado de selvageria na guerra pela conquista de mais poder. Este capitalismo levado às últimas conseqüências que se observa principalmente da sistemática empreendida no setor farmacêutico de formação de oligopólios e monopólios, pode significar duas alternativas: o afundamento final da indústria nacional do setor ou o prenúncio de uma forçosa conscientização dos empresários para a retomada da situação de controle deste mercado, com fortes cobranças de um mais adequado dirigismo estatal no encaminhamento das Políticas referentes ao sistema de propriedade intelectual.

Considerações finais

O desenrolar do desenvolvimento tecnológico não é fato recente, tendo atravessado por quase todas as fases históricas no Brasil e no Mundo.

Desde o século XIV já se tem notícia de concessões de monopólios para exploração de bens, objeto da propriedade imaterial. A invenção da Imprensa, no século XV, pode ser considerada o primeiro marco de sucesso da empreitada pelo reconhecimento dos direitos da propriedade intelectual.

A partir daí, países de grande relevância para a economia mundial da época, como Inglaterra e França, passaram a reconhecer direitos a este tipo de propriedade. A Constituição norte-americana e a Revolução Francesa marcam o apogeu da luta pelo direitos individuais, relegando à posteridade a herança da força para a consolidação da propriedade intelectual.

O Brasil, também, sempre caminhou paralelamente à situação vivenciada no mundo, tendo já no século XVIII a concessão de privilégios industriais, o que veio a se ampliar enormemente com a vinda da Família Real Portuguesa para o Brasil. Daí para frente, aumentou-se o volume legislativo sobre a propriedade intelectual, tendo todas as constituições da história do Brasil, com exceção da de 1937, incluído os privilégios industriais dentre as suas garantias e direitos individuais.

Mais uma vez, acompanhando o contexto mundial, o Brasil, no período compreendido do final da Era Vargas (1945) até meados do ano de 1996, resolveu não abrir totalmente o seu mercado ao reconhecimento da propriedade intelectual, ainda restringindo a proteção a alguns setores, como o farmacêutico, o alimentício, dentre outros. Enfim, a partir de 14 de maio de 1996, com a aprovação da atual Lei de Patentes (Lei nº 9.279), nenhuma restrição de grande monta há ao reconhecimento da propriedade intelectual no Brasil.

A tecnologia, objeto da proteção conferida pelo sistema de patentes, deve ser considerada um forte fator de produção, contribuindo para o desenvolvimento, especialmente econômico, de uma nação. A propriedade industrial, mais ainda, representa a verdadeira riqueza das sociedades contemporâneas. Sendo assim, faz-se mister reavaliar toda a postura do Brasil frente à adoção do contexto refletido na atual Lei de Patentes e refletir numa saída que reverta o quadro atual a favor da segurança e estabilidade nacionais.

Pimentel (1994:184) afirma em suas conclusões quanto à relevância para a economia da tecnologia, objeto da propriedade industrial, que *o empresário a combina com os demais fatores, para obter lucros. Sob a ótica do consumidor, a utilização desse fator deve representar produtos, bens ou serviços de melhor qualidade e menor preço. Enquanto, para a sociedade, pode representar desenvolvimento, melhor condição e qualidade de vida.*

Desta forma, a tecnologia ou qualquer sistema que a proteja que não traga melhores condições e qualidade de vida à população local, nada traz de benéfico para esta sociedade. Pelo contrário, provocam um atraso na economia deste país, na medida em que se passa a não mais explorar as capacidades internas, substituindo-as por secas especulações financeiras e uma cruel apropriação de riquezas nacionais com fins explorativos. É o que Pimentel (1994:185) denomina de *o colonialismo moderno e a dependência tecnológica.*

A condução das políticas internas de valorização das produções intelectuais nacionais, sobretudo as industriais, deve, de uma vez por todas, criar alternativas para ultrapassar a dominação do capital internacional, para a retomada sustentável do desenvolvimento do Brasil. Quiçá um bom começo seja partir para uma comunhão de esforços ordenados das iniciativas pública e privada, para a construção de um pólo industrial nacional competitivo, em que sempre se sobreponham os interesse e o bem estar da população brasileira.

Referências Bibliográficas

- DENNY, E. A. (2000). *Política e Estado*. Capivari: Opinião E.
- DIEZ-PICAZO, L. (1995). *Fundamentos del Derecho Civil Patrimonial: las relaciones juridico-reales — el registro de la propiedad — la posesion*. 4. ed. Madrid: Civitas. (v. III).
- DINIZ, M. H. (1999). *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas*. 14. ed. atual. São Paulo: Saraiva.
- DOMINGUES, D. G. (1980). *Direito Industrial: Patentes*. Rio de Janeiro: Forense.
- LOBO, T. T. (1997). *Introdução à Nova Lei de Propriedade Industrial*. São Paulo: Atlas.
- MONTEIRO, W. B. (1979). *Curso de Direito Civil: Direito das Coisas*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva.
- PIMENTEL, L. O. (1994). *Direito Industrial: aspectos introdutórios*. Chapecó: UNOESC.
- SHERWOOD, R. M. (1992). *Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico*. Trad. Heloísa de Arruda Villela. São Paulo: Universidade de São Paulo.
- SILVEIRA, N. O Sistema de Propriedade Industrial Brasileiro. *Instituto Nacional de Propriedade Industrial*, mar. 2001. Disponível em: <http://www.ibpi.org.br/artigo.htm> Acesso em: 22 jan. 2002.
- TACHINARDI, M. H. (1993). *A Guerra das Patentes: o conflito Brasil X EUA sobre propriedade intelectual*. São Paulo: Paz e Terra.
- VARELLA, M. D. (1996). *Propriedade Intelectual de Setores Emergentes: biotecnologia, fármacos e informática*. São Paulo: Atlas.
- VENOSA, S. S. (2001). *Direito Civil: Contratos em espécie e responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas. (Coleção Direito Civil; v. 4)
- WALD, A. (1995). *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas*. 10. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: RT.